

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N° : 05000003163/07**

**RELATOR: José Norberto Lobato**

**MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA**

### **I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 295242-2 aplicado em desfavor de José Bezerra Filho, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio em qualquer formação florestal sendo queimado 24,0 hectares. 1,00 hectare em floresta nativa; 1,5 ha em floresta plantada de eucaliptos; 22,5 há em vegetação rasteira com algumas árvores nativas espalhadas por este último local...”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$46.296,31 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conforme artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do deferimento parcial ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 24 de setembro de 2008. Não há data de protocolo, por essa razão considero o recurso como tempestivo.

Inconformado com o deferimento parcial apresenta pedido de reconsideração sustentando inicialmente que o recurso não passou por uma análise mais acurada.

Ratifica que é o responsável pelo sítio do sogro Geraldo Vieira, dado a idade avançada do mesmo e que não provocou o incêndio, tendo sido o mesmo causado por terceiros e que assim sendo, não seria o caso de aplicação da multa, pois não contribuiu em nada para o evento, tendo o recorrente contribuído para impedir o alastramento do fogo.

Na inicial explica que durante queima de fogos por terceiros às 12:00 horas do dia 12 de outubro de 2007, por ocasião da celebração à Nossa Senhora Aparecida, a prática ocasionou o incêndio e que foi comunicado do evento por telefone pelo Sr. José Antônio Olavo dos Reis, residente na localidade e que tomando conhecimento do fato, deslocou cerca de quatro quilômetros até o local juntamente com o amigo Valdo Vieira, tendo se unidos ao pessoal que se encontravam no local para debelar o incêndio que havia atingido grandes proporções.

Não foi apresentado no pedido de reconsideração qualquer fato novo, limitando-se a ratificar a inicial e justificar que o caso equipara-se a caso fortuito ou de força maior recorrendo ao artigo 393 do Código Civil, sendo assim reproduzido:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir.*

### **II – ANÁLISE**

O BO 51973 lavrado pela 4ª CIA PM IND MAT textualiza:

*“Em atendimento de denúncia, comparecemos na localidade Sítio Gordura, onde fomos informados que o Sr. José Bezerra Filho provocou incêndio em qualquer formação florestal...”*

Apesar da Fé Pública dos Agentes Autuantes, no caso a autuação se deu com base em informações e não em constatação feita pela própria Polícia Ambiental. Não foram apresentados elementos de provas que de fato pudesse atribuir ao Recorrente a autoria do evento, seja ela direta ou indireta.

O que se vê através do recurso é que houve uma prática de queima de fogos por pessoas que comemoravam o Dia de Nossa Senhora Aparecida e que em decorrência dessa queima de fogos, houve o incêndio.

O Art. 96, inciso V do Decreto 44.309/06, diz "provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre." Dessa forma entendo que há necessidade de comprovação da prática dolosa ou culposa, haja vista que incêndio pode ocorrer por diversos meios. No caso não vislumbrei caracterizado o dolo nem a culpa.

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando ao acima exposto, sou por acatar o pedido de reconsideração da defesa, vertendo pelo DEFERIMENTO ao pleito, tornando o AI sem efeito, bem como a multa pecuniária imputada.

**DATA:** Pitangui, 21 de novembro de 2016.

  
José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8